TABELA 2 -	INCLUSÃO	VALORES EM CRUZEIROS
07	GABINETE DO GOVERNADOR	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
07.11	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO	
	T O T A L	3.050.895.142
	1A. QUOTA	222.209.843
	2A. QUOTA	403.919.206
	3A. QUOTA	1.307.746.758
	4A. QUOTA	1.116.019.335

	REDUÇÃO	VALORES EM CRUZEIROS
07	GABINETE DO GOVERNADOR	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
07.04	SECRETARIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
	T O T A L	527.330.402
	1A. QUOTA	3.050.152
	2A. QUOTA	29.426.105
	3A. QUOTA	196.038.145
	4A. QUOTA	298.816.000
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
07.07	GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR	
	T O T A L	2.542.660.721
	1A. QUOTA	214.972.946
	2A. QUOTA	358.688.119
	3A. QUOTA	987.014.050
	4A. QUOTA	981.985.606
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
07.08	SECRET.GOVERNO PARA ASSUNTOS POLITICOS	
	T O T A L	282.904.019
	1A. QUOTA	9.186.745
	2A. QUOTA	15.804.982
	3A. QUOTA	124.694.563
	4A. QUOTA	133.217.729

DECRETO N.º 21.987, DE 2 DE MARÇO DE 1984

Aprova protocolo celebrado em complemento ao Convênio ICM-35/83 e dispõe sobre medidas correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o § 2.º da cláusula sétima do Convênio ICM n.º 35/83, celebrado em Brasília, DF, em 6 de dezembro de 1983,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Protocolo ICM n.º 1/84, celebrado em Brasília, em 18 de janeiro de 1984, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 de fevereiro de 1984, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Ficam isentos do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas dos produtos abaixo indicados, que ocorrerem no período de 1.º de abril de 1984 a 31 de dezembro de 1988, com destino aos Estados das Regiões Norte e Nordeste, ao Distrito Federal e aos Territórios do Amapá e Roraima, para utilização na alimentação animal ou no fabrico de ração animal (Convênio AE-2/73, cláusula primeira, com alteração dos Convênios ICM-20/75, cláusula primeira, e ICM-12/81, cláusula primeira, Convênio ICM-50/75, com alteração do Convênio ICM-36/82, e Convênio ICM-35/83, cláusula sétima, §§ 1.º e 2.º):

I — farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;

II — farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo e farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente;

III — concentrados e suplementos para animais.

§ 1.º — As Notas Fiscais emitidas para documentar as operações de que trata este artigo deverão ser apresentadas à repartição fiscal em cuja circunscrição esteja situado o estabelecimento remetente, para aposição de visto prévio na primeira e terceira vias.

§ 2.º — No ato da aposição do visto, a repartição fiscal reterá a quarta via da Nota Fiscal para fins de controle.

§ 3.º — Nas vendas a ordem ou para entrega futura, assim como nas saídas simbólicas, o visto prévio será exigido na Nota Fiscal relativa à efetiva remessa da mercadoria.

§ 4.º — Na hipótese deste artigo, não se exigirá o estorno do crédito do imposto correspondente às etapas anteriores, ou o recolhimento do mesmo imposto quando diferido, relativamente às respectivas matérias-primas, material secundário e de embalagem.

§ 5.º — Sem prejuízo do disposto no § 7.º, a isenção somente se configurará se a Secretaria da Fazenda deste Estado receber, até o último dia do quarto mês subseqüente ao da remessa das mercadorias, a primeira via da Guia de entrada Física de Mercadorias (GEFIM), encaminhada pelo fisco da situação do destinatário. Mensalmente, a Secretaria da Fazenda fará publicar, no Diário Oficial, relação das guias recebidas no mês anterior, para conhecimento e providências dos remetentes.

§ 6.º — Vencido o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Secretaria da Fazenda tenha recebido a primeira via da GEFIM, o imposto devido sobre a saída de que trata este artigo, se ainda não recolhido espontaneamente pelo remetente, ser-lhe-á exigido mediante auto de infração e imposição de multa.

§ 7.º — A isenção não prevalecerá se as mercadorias forem objeto de saída para o exterior, hipótese em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 3.º — O inciso XI do artigo 5.º do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI — as saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, desde que destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura (Lei Complementar federal 4/69, art. 1.º, XIII, Convênio 7/70 e Convênio ICM-35/83, cláusula sétima, II):

a) ração animal;

b) adubos simples ou compostos e fertilizantes;

c) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, parasiticidas, vermífugos, vermicidas, carrapaticidas, germicidas, desinfetantes, vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário;

d) sêmen congelado ou resfriado;

e) mudas de planta;".

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso LXII do artigo 5.º do Regulamento do ICM, na redação dada pelo Decreto n.º 18.345, de 29 de dezembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de março de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de março de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

PROTOCOLO ICM 01/84

Estabelece normas fiscais para efeito de controle das operações amparadas pela isenção assegurada no parágrafo primeiro da cláusula sétima do Convênio ICM 35/83

Os Estados do Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande so Sul, Santa Catarina e São Paulo, na condição de Estados de origem das mercadorias a que se refere o parágrafo segundo, da cláusula sétima, do Convênio ICM 35/83, adiante denominados remetentes, e os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal, na condição de destinatários das mercadorias, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

CLÁUSULA PRIMEIRA — O controle fiscal das operações abrangidas pelos benefícios concedidos pelo Convênio AE 7/70 e pela cláusula primeira, do Convênio AE 2/73, relativamente aos produtos indicados nos incisos I, II e III, da cláusula sexta, do Convênio ICM 35/83, nas operações promovidas nos territórios dos Estados remetentes relacionados no preâmbulo, com destino à utilização na alimentação animal ou fabrico de rações para animais nos Estados acima indicados como destinatários, será efetivado na forma estabelecida no presente Protocolo.

§ 1.º — As Notas Fiscais, emitidas para documentar as operações indicadas no caput, deverão ser apresentadas ao fisco de origem antes do início da remessa das mercadorias para fins de visto prévio.

§ 2.º — Nas vendas à ordem ou para entrega futura, assim como nas saídas simbólicas, o visto prévio será exigido na Nota Fiscal de efetiva remessa da mercadoria.

CLÁUSULA SEGUNDA — O Fisco do Estado destinatário emitirá, à vista das mercadorias, documento denominado Guia de Entrada Física de Mercadorias (GEFIM), conforme modelo anexo, o qual conterá, no mínimo:

I — data e local da emissão;

II — estabelecimento remetente;

III — estabelecimento destinatário;

IV — descrição da mercadoria (produto, quantidade e qualidade);

V — número, data e valor da Nota Fiscal;

VI — meio de transporte;

VII — empresa transportadora;

VIII — nome do motorista — placa do veículo (no caso de transporte rodoviário);

IX — carimbo da repartição emitente e assinatura com identificação do funcionário.

§ 1.º — Para efeito de emissão da GEFIM, o contribuinte destinatário deverá comparecer à repartição competente do seu domicílio fiscal, antes da entrada das mercadorias no respectivo estabelecimento.

§ 2.º — A GEFIM será emitida em 04 (quatro) vias com a seguinte destinação:

1 — Primeira via — Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de origem das mercadorias;

2 — Segunda via — Contribuinte remetente;

3 — Terceira via — Contribuinte destinatário (para arquivo);

4 — Quarta via — Secretaria de Fazenda ou Finanças do Estado de destino.

§ 3.º — A primeira via referida no parágrafo anterior será, até o último dia do segundo mês subseqüente ao da entrada da mercadoria, encaminhada pelo Estado destinatário ao Estado remetente e a segunda via encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, pelo contribuinte destinatário ao contribuinte remetente.

CLÁUSULA TERCEIRA — O Estado remetente poderá exigir do contribuinte a exibição da segunda via da GEFIM.

CLÁUSULA QUARTA — Caracterizada destinação diversa da indicada no documento fiscal, sujeita-se o remetente ao pagamento do imposto devido e das penalidades previstas na legislação estadual.

Parágrafo único — O disposto nesta cláusula aplica-se, também, quando ocorrer subseqüente exportação da mercadoria para o exterior.

CLÁUSULA QUINTA — Os Estados signatários prestar-se-ão mutuamente assistência e permuta de informações no sentido de coibir atos ilegais.

CLÁUSULA SEXTA — A aplicação da isenção de que trata a cláusula primeira às saídas com destino aos Territórios do Amapá e Roraima é condicionada à adoção dos controles previstos neste Protocolo pelos Governos dos referidos Territórios.

CLÁUSULA SÉTIMA — Este Protocolo entrará em vigor em 1.º de abril de 1984.

Brasília, DF, 18 de janeiro de 1984.

Acre — Alcides Dutra de Lima; Alagoas — Aloísio Barroso; Amazonas — Ozias Monteiro Rodrigues; Bahia — Benito da Gama Santos; Ceará — Valdemar Nogueira Pessoa p/ Firmo Fernandes de Castro; Distrito Federal — Celso Albano Costa; Espírito Santo — Áureo Antunes; Goiás — Osmar Xerxis Cabral; Maranhão — Baltazar Pereira de Miranda; Mato Grosso — Ubiratan Costódio; Mato Grosso do Sul — Thiago Franco Cançado; Minas Gerais — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite; Pará — Roberto da Costa Ferreira; Paraíba — Pedro Adelson Guedes dos Santos; Paraná — Erasmo Garanhão; Pernambuco — Luiz Otávio de Melo Cavalcanti; Piauí — Mussa de Jesus Demes; Rio de Janeiro — Cesar Epitácio Maia; Rio Grande do Norte — Haroldo de Sá Bezerra; Rio Grande do Sul — Clóvis Jacobi; Rondônia — Hamilton Almeida Silva; Santa Catarina — Nelson Amâncio Madalena; São Paulo — João Sayad; Sergipe — Antonio Manoel de Carvalho Dantas.

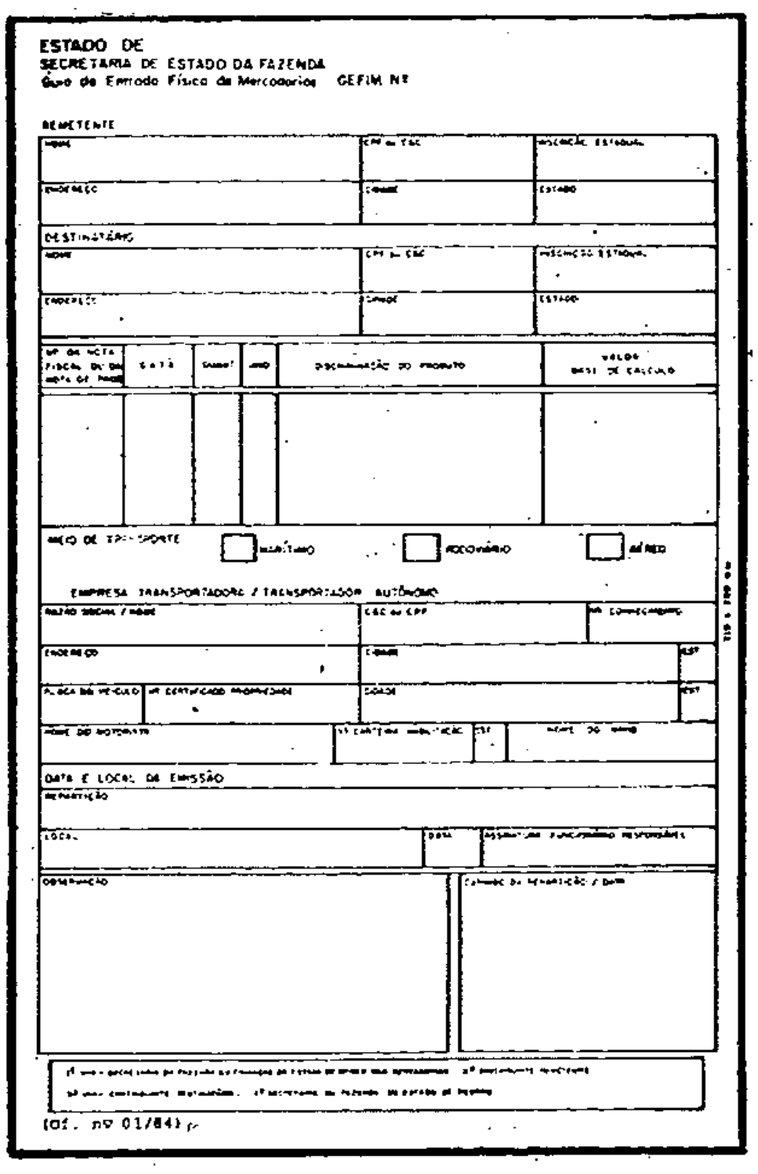
ESTADO DE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Guia de Entrada Física de Mercadorias GEFIM Nº

REMETENTE

DESTINATÁRIO

MEIO DE TRANSPORTE — MARÍTIMO — RODOVIÁRIO — AÉREO

EMPRESA TRANSPORTADORA / TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

DATA E LOCAL DE EMISSÃO

REPARTIÇÃO

(Cód. nº 01/84)

SECRETARIAS DE ESTADO

Governo

Secretário

Roberto Herbster Gusmão

CONVÊNIO SINE/MTb 21.20/84

Convênio que entre si fazem o Ministério do Trabalho e o Governo do Estado de São Paulo, visando à implementação do Sistema Nacional de Emprego — SINE, no Estado. (Processo MTb 320.792/83.)

Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro, na sala n.º 503 do 5.º andar do bloco F, situado na Esplanada dos Ministérios, nesta Cidade de Brasília, Distrito Federal, de um lado o Ministério do Trabalho, CGC/MF n.º 00.394.551/0001-87, doravante denominado simplesmente MTb, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Murillo Macêdo e por intermédio da Secretaria de Emprego e Salário, CGC n.º 00.394.551/0012-30, neste ato representada pelo Prof. Fernando Antônio da Silveira Rocha, Secretário de Emprego e Salário, no uso da delegação que lhe confere a Portaria Ministerial n.º 3.337, de 21/10/75, publicada no Diário Oficial da União de 3/11/75, e pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, Dr. Ricardo Nacim Saad, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SG n.º 06/81, publicada no DOU de 19/1/81, e de outro lado o Governo do Estado de São Paulo, CGC n.º 46.379.400/0001-50, em seqüência designado simplesmente Estado, neste ato representado pelo Exmo Sr. Governador, Dr. André Franco Montoro, tendo como interveniente-convenente a Secretaria de Relações do Trabalho, CGC n.º 46.385.100/0001-84, em seqüência designada simplesmente interveniente-convenente, com sede e foro na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 554 — 9.º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu titular, Dr. Almir Pazzianotto Pinto, no uso da atribuição que lhe confere o Ato Governamental n.º 50, de 15/3/83, publicado no Diário Oficial de 16/3/83, celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com a minuta examinada pela Secretaria de Controle Interno do MTb, "ex vi" do Art. 1.º do item XVII do Regulamento Interno da Secretaria de Controle Interno, aprovada pela Portaria Ministerial n.º 3.055, de 29/3/82, e de conformidade com a parte final do Art. 781 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública — Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — **Do Objeto**

A operacionalização das atividades do SINE, consubstanciadas na Política de Emprego, efetivar-se-á através do Estado, sendo o instrumento de execução o Plano de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira.

CLÁUSULA SEGUNDA — **Das Obrigações**

I — Ao MTb, através da SES/MTb, compete:

a — supervisionar e coordenar a operacionalização do Plano de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira do SINE no Estado, através de suas funções básicas: Informação, Intermediação, Promoção e Geração de Emprego.

b — Transferir ao Estado, em parcelas, com base no presente Convênio, os recursos financeiros previstos para a implementação e funcionamento do SINE, de acordo com o Plano de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira que, uma vez aprovado juntamente com seus projetos e subprojetos, passará a fazer parte integrante do presente Convênio.

Parágrafo Único. A liberação das parcelas a que se refere esta alínea subordinar-se-á à efetiva disponibilidade do MTb, na ocasião.

c — Estabelecer normas e instruções de operacionalização do SINE.

d — Orientar tecnicamente a elaboração dos projetos que venham a integrar o Plano de Cooperação Técnica, Administrativa e Financeira do Programa de Emprego do Governo Estadual, bem como a implantação, implementação e avaliação dos subprojetos, em conformidade com o conjunto de Normas e Instruções do SINE.